

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB CONVÊNIO Nº 320/2017 – Protocolo 14.515.404-9 PARTÍCIPES: SEAB E O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇÚ

CONVÊNIO Nº 320/2017 que firmam o Estado do Paraná, por sua Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, e o MUNICÍPIO de SÃO MIGUEL DO IGUAÇÚ.

O ESTADO DO PARANA, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Juridicas - CNPJ/MF sob nº 76.416.957/0001-85, sediada na Rua dos Funcionários. 1559, em Curitiba/PR, CEP: 80.035-050, doravante denominada SEAB, representada neste ato por seu Titular, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.185.513-0, inscrito no CPF/MF sob nº 231.562.879-20, residente e domiciliado na Rua Quintino Bocaiuva, nº 73, CEP: 80.035-090, em Curitiba/PR, e o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, inscrito no CNPJ/MF sob nº 76.206.499/0001-50, sediado na Rua Vanio Ghellere, nº 64, CEP 85.877-000, doravante denominado MUNICIPIO, neste ato representado pelo Chefe do Poder Executivo, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, portador da carteira de identidade nº 4.672.118-7, expedida pela SESP/PR, inscrito no CPF sob nº 662.795.779-53, residente e domiciliado na Rua Corbari, nº 855, CEP 85.877-000, no Município de São Miguel do Iguaçú - PR, resolvem celebrar o CONVÊNIO Nº 320/2017, em consonância com o contido no protocolado sob o nº 14.515.404-9, com autorização governamental expressa pelo art. 2º do Decreto nº 6515/2012 e Dec reto nº 7596/2017, com fundamento no art. 133 e seguintes da Lei Estadual nº 15.608/2007 c/c inc. I do art. 31 do Decreto nº 10.406/2014, Decreto nº 8622/2013, Lei Estadual 19.206/2017 e demais normas aplicadas à espécie, mediante as condições e cláusulas adiante enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente convênio objetiva a implementação do **Projeto de Pavimentação Poliédrica de Estradas Rurais com Pedras Irregulares**, com ênfase à trafegabilidade de estradas rurais, com a consequente preservação de recursos naturais, tendo por objeto a execução de pavimentação poliédrica com uma extensão de 3.500 metros lineares (m) e 21.000,00 m², no Trecho da Estrada Rural abaixo especificado:

Quadro resumo (totalização dos trechos indicados nos RTV's):

Nº	trecho	Coordenada geográfica		Extensão (Km)	Largura (m)	Área a ser pavimentada (m²)
		inicio	término			
01	Estrada Rural Santa Rita até Laticinio Kase (Linha Cacic)	25°21'58"S 54°17'16"O	25°22'45"S 54°18'97"O	3,5	6,0	21.000,00
totalização				3,5		21.000,00

25

2

3 At



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB CONVÊNIO Nº 320/2017 - Protocolo 14.515.404-9 PARTÍCIPES: SEAB E O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇÚ

Parágrafo único. Para atingir o objeto conveniado, os partícipes obrigam-se a cumprir fielmente o Plano de Trabalho e as regras constantes do Projeto acima mencionado, os quais passam a integrar este Convênio, independentemente de sua transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS RESPONSABILIDADES

Para a consecução do consignado na Clausula Primeira compete:

I - A SEAB:

- a) Repassar à conta do MUNICÍPIO os recursos orçamentários e financeiros, em estrita observância com o Cronograma de Desembolso, constante no Plano de Trabalho deste
- b) Analisar e aprovar os Relatórios de Atividades e a prestação de contas dos recursos financeiros transferidos ao Municipio:
- c) Gerenciar, acompanhar, supervisionar e fiscalizar a realização do objeto, consoante estabelecido no Plano de Trabalho, mediante inspeções e expedição de Relatórios, dando-se ciência ao Município da respectiva autuação:
- d) Emitir o Termo de Cumprimento dos Objetivos, em havendo a satisfação do objeto conveniado:
- e) Publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato do presente instrumento até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura e dos eventuais aditivos, se houver;
- f) Encaminhar a prestação de contas e respectivo processo na forma e prazo fixados em Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR para apreciação:
- g) Informar o TCE/PR sobre qualquer ilegalidade ou irregularidades na execução do convênio:
- h) Instaurar, em prazo não excedente a 30 (trinta) dias. Tomada de Contas Especial na hipótese do MUNICÍPIO deixar de cumprir o objeto conveniado ou deixar de prestar contas da aplicação e administração do montante repassado:
- i) Manter atualizadas no Sistema Integrado de Transferências (SIT) do TCE/PR, a partir da publicação do extrato deste instrumento, o Cadastro, o Plano de Trabalho e o registro do (s) gestor (es) e do servidor encarregado pela fiscalização do ajuste:
- j) Notificar o MUNICÍPIO para que proceda à apresentação da prestação de contas dos recursos aplicados quando não houver sido apresentada no prazo legal ou quando constatada a má aplicação dos recursos públicos objeto da transferência voluntária. instaurando, em caso de omissão, a devida Tomada de Contas Especial;
- k) Comunicar expressamente ao MUNICÍPIO sobre quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos relativos a este Convênio ou outras pendências de ordem técnica, concedendo ao MUNICÍPIO prazo para o saneamento ou apresentação de justificativas, que não poderá ser superior a 20 (vinte) dias, prorrogável por igual periodo:
- 1) Na hipótese de não obtida a satisfação das pendências de que trata a alínea precedente, apurar eventuais danos e comunicar o fato ao MUNICÍPIO, para que promova o ressarcimento do valor apurado, sob pena de imediata instauração de Tomada de Contas Especial.

m) Outras, de ordem específicas, eqnstantes no Plano de Trabalho.



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB CONVÊNIO Nº 320/2017 - Protocolo 14.515.404-9

PARTÍCIPES: SEAB E O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇÚ

NUCON

II - Ao MUNICÍPIO:

- a) Executar as ações fixadas no Plano de Trabalho, objeto deste Convênio, de acordo com o que rege a Lei Estadual nº 15.608/2007 e na Lei nº 8.666/93, observando rigorosamente as metas, etapas, cronogramas e estratégias de ação constantes do Plano de Trabalho:
- b) Manter atualizada a escrituração contábil específica dos atos e fatos referentes à execução deste Convênio, para fins de fiscalização, acompanhamento e avaliação dos resultados obtidos:
- c) Utilizar os recursos alocados pela SEAB para a plena execução do objeto descrito na Cláusula Primeira, conforme estabelecido no Plano de Trabalho;
- d) Atender as recomendações, exigências e determinações da SEAB e dos agentes do sistema de controle interno e externo;
- e) Indicar expressamente o servidor responsável pela gestão das ações de sua competência:
- f) Disponibilizar um técnico habilitado para acompanhar todos os procedimentos vinculados à execução do Objeto:
- g) Disponibilizar as máquinas e equipamentos, com os operadores, necessários à execução das ações;
- h) Informar à SEAB os fatos ou circunstâncias que dificultem ou interrompam a realização do objeto:
- i) Prestar contas á SEAB acerca da adequada utilização dos recursos repassados, como também ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade às determinações da Resolução nº 28/2011 ou o texto legal que a substituir com observância do prazo e na forma estabelecida;
- j) Manter os recursos recebidos da SEAB em conta especifica em Instituição Financeira Oficial, sendo que os saldos, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em cadernetas de poupança se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreado em títulos de dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês:
- k) Restituir o eventual saldo de recursos ao Concedente, na conclusão, extinção, denúncia ou rescisão do presente convênio;
- I) Responsabilizar-se pelo pessoal empregado na execução dos trabalhos, compreendidos nas atividades consistentes na implementação do objeto deste Convênio, eximindo a SEAB de qualquer vinculo empregaticio;
- m) Não autorizar o pagamento antecipado ou adiantamento pelo fornecimento de bens ainda não entregues, com recursos deste Convênio;
- n) Não repassar, ceder ou transferir a terceiros a execução do objeto do presente convênio:
- o) Instituir uma Unidade Gestora de Transferências (UGT) para controlar a aplicação dos recursos deste convênio, controlar a movimentação financeira dos recursos transferidos e aferir as despesas pertinentes à execução do ato de transferência;

p) Manter cadastro atualizado junto ao SIT do TCE/PR do(s) gestor(es) e servidor(es) encarregados da fiscalização do ato de transferência;



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB CONVÊNIO Nº 320/2017 – Protocolo 14.515.404-9 PARTÍCIPES: SEAB E O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇÚ



q) Preservar todos os documentos originais relacionados ao presente convênio em local seguro e em bom estado de conservação, mantendo-os à disposição do TCE/PR por um prazo de 10 (dez) anos contados do encerramento do processo de prestação de contas, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE/PR;

r) Arcar com o pagamento de toda e qualquer despesa excedente aos recursos financeiros transferidos pela SEAB:

- s) Nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação previstos nos artigos 33 e 34 da Lei Estadual nº 15.608/2007, deverá ser atent ado o disposto no parágrafo 2º, do art. 35, da aludida Lei;
- t) Propiciar à SEAB todos os meios e condições necessários ao controle, supervisão e acompanhamento, inclusive permitindo-lhe inspeções in loco, fornecendo as informações e documentos relacionados com a execução do objeto deste instrumento, sempre que solicitado;

 u) Solicitar a prorrogação do prazo para execução e vigência do objeto conveniado, mediante Termo Aditivo, com observância ao contido na Cláusula Décima Primeira e com a apresentação das razões que justifiquem a inexecução do objeto no prazo ajustado;

 v) Providenciar o credenciamento junto ao Cadastro Unificado de Fornecedores do Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços da Secretaria de Estado da Previdência, a teor do art. 4º incs. I e II do Decreto nº 9762/2013;

 w) Apresentar as Certidões de Regularidade Fiscal explicitadas na Cláusula Oitava, observando as determinações ali consignadas,

 x) Outras, de ordem especificas, constantes no Plano de Trabalho apresentado à SEAB.

III - Responsabilidades comuns:

a) As responsabilidades dos partícipes são limitadas, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o presente ajuste, cada qual assumindo e respondendo pelos encargos legais, contratuais e trabalhistas decorrentes da realização do objeto deste instrumento em relação aos seus servidores, não havendo responsabilidade solidária;

b) As entidades participes estabelecem que as despesas de custeio no desenvolvimento das atividades são de responsabilidade de cada entidade, não cabendo ressarcimento, à que título for, de uma parte à outra na realização do objeto.

c) As entidades participes assumem o compromisso de promover a divulgação do trabalho realizado em parceria, durante a vigência do presente termo concedendo os devidos créditos.

Parágrafo Primeiro. No exercício dos deveres de acompanhamento e fiscalização do objeto deste convênio, o Controle Interno da SEAB poderá, a qualquer tempo intervir junto aos órgãos da própria SEAB, como também do Municipio, por intermédio da Unidade Gestora de Transferências – UGT, competindo-lhe, ainda, a emissão de relatório ao final da execução do convênio e as demais atribuições impostas pelo art. 22, da Resolução nº 028/2011 do TCE/PR, com as alterações dispostas pela Resolução nº046/2014 do TCE/PR.



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB NUCON CONVÊNIO Nº 320/2017 – Protocolo 14.515.404-9 PARTÍCIPES: SEAB E O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇÚ

Parágrafo segundo. A execução pelo MUNICÍPIO das atividades decorrentes deste convênio, mediante emprego, a qualquer título e regime, de mão de obra autônoma, não transfere de um a outro participe as obrigações trabalhistas, previdenciárias ou fiscais, tampouco constitui forma de associação, temporária ou permanente, independentemente do local de execução das atividades, cada qual assumindo e respondendo pelos encargos legais, contratuais e trabalhistas decorrentes da realização do objeto deste instrumento em relação aos seus funcionários, não subsistindo responsabilidade solidária.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA FISCALIZAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO

A fiscalização e a supervisão do ajuste serão instrumentalizadas mediante os seguintes documentos:

a) Relatório de Vistoria Inicial;

b) Plano de Trabalho vinculado ao Convênio;

- c) Termo de Acompanhamento e Fiscalização, emitido na ocasião da averiguação in loco da autoridade competente, consistente de relatório pormenorizado no qual serão anotados as ocorrências e os resultados de qualquer verificação sobre as atividades desenvolvidas, como também as condições em que se encontra a execução do objeto. O referido Termo será expedido no mínimo uma vez a cada dois meses ou sempre que houver intervenção do servidor fiscal competente, consoante avaliação técnica ou determinação de autoridade superior;
- d) Certificado de Compatibilidade Físico-Financeira, emitido na hipótese de não ter sido concluído o objeto, especificando a proporção de execução e de inexecução do objeto;
- e) Certificado de Cumprimento dos Objetivos, pelo qual a SEAB certificará motivadamente o cumprimento do objeto da parceria nos termos ajustados, expedido quando constatada a efetivação, de modo estável, rotineiro, com identificados resultados percebidos e verificáveis do atingimento do interesse público.
- f) Relatório Circunstanciado sobre a execução do objeto da transferência, contendo no mínimo o seguinte:
- f.1) histórico de acompanhamento da execução do termo de transferência, apontando eventuais suspensões de repasse, a motivação das suspensões e as medidas saneadoras adotadas;
- f.2) manifestação conclusiva do órgão concedente sobre a regularidade da aplicação dos recursos, considerando o cumprimento dos objetivos e das metas, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas;
 - f.3) a qualidade do serviço prestado ou da obra executada; e
- f.4) a avaliação das metas e dos resultados estabelecidos pelo termo de transferência, contendo um comparativo analítico entre a situação anterior e a posterior à celebração do termo.

5.711



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB CONVÊNIO Nº 320/2017 – Protocolo 14.515.404-9 PARTÍCIPES: SEAB E O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇŮ



Parágrafo primeiro. Nos termos do art. 137, inc. IV, da Lei nº 15.608/2007 e no art. 20 e seguintes da Resolução nº 28/2011 do TCE/PR, atuará como Fiscal do Convênio o servidor GERT MARCOS LUBECK, portador do CPF/MF sob nº 179.212.440-68, que ficará responsável pelo acompanhamento e fiscalização do valor repassado e da execução do respectivo objeto.

Parágrafo segundo. O Gestor do Convênio pela SEAB será o Servidor MANOEL MARCIO CHAVES, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.957.319-00, a quem, conjuntamente com o Servidor Fiscal, competirá as seguintes atribuições:

- a) Cuidar para que a documentação do convênio esteja em conformidade com a legislação aplicada, desde a sua proposta, até a aprovação da prestação de contas;
- Ensejar as ações para que a execução física e financeira do convênio ocorra conforme previsto no Plano de Trabalho;
- c) Acompanhar a execução do Convênio responsabilizando-se conjuntamente com o Servidor Fiscal pela avaliação de sua eficácia;
- d) Atuar com interlocutor do órgão responsável pela celebração do Convênio;
- e) Controlar os saldos dos empenhos do Convênio;
- Prestar, sempre que solicitado, informações sobre a execução do Convênio;
- g) Controlar os prazos de prestação de contas do Convênio, bem como efetuar análises e encaminhar ao Ordenador de despesas para aprovação;
- Manter, com o apoio do Servidor Fiscal, o Sistema Integrado de Transferências – SIT/TCE-PR atualizado com o lançamento do Convênio;
- Zelar pelo cumprimento integral do convênio;
- i) Emitir "Termo de Conclusão" atestando o término do Convênio.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR DO CONVÊNIO

Para a execução do objeto deste convênio os recursos somam o valor total de R\$ 668.782,40 (seiscentos e sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e dois Reais e quarenta centavos), cabendo à SEAB repassar ao MUNICÍPIO, 04 (quatro) parcelas, a referida importância, observando-se os prazos estabelecidos no Plano de Trabalho que o integra.

Parágrafo Primeiro. Os recursos referentes à contrapartida do MUNICÍPIO, necessários à complementação da execução do objeto do presente Convênio, deverão ser depositados em conta bancária específica do ajuste, em conformidade com o estabelecido no cronograma de desembolso que integra o Plano de Trabalho.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de o objeto deste Convênio vir a ser alcançado com a utilização parcial dos recursos financeiros postos à disposição pelos partícipes (SEAB e MUNICÍPIO), conceder-se-á, para todos os efeitos, a mesma proporcionalidade de participação, tendo como parâmetro os valores estabelecidos no caput desta Cláusula.



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB CONVÊNIO Nº 320/2017 - Protocolo 14.515.404-9 PARTÍCIPES: SEAB E O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇÚ



Parágrafo Terceiro. O montante financeiro repassado não poderá ser aumentado, salvo quando houver ampliação do objeto capaz de justificá-lo, formalizada mediante aditivo e condicionada à apresentação e prévia aprovação de detalhado projeto adicional à comprovação da execução das etapas anteriores.

CLÁUSULA QUINTA - DA FONTE DE RECURSOS

I - SEAB

O recurso financeiro a ser repassado pela SEAB correrá por conta da dotação orçamentária 6502.20608044.257 — Políticas de Apoio à Agricultura Familiar, Natureza de Despesa 444042.01 — Auxilios a Municípios, Fonte 125 — Venda de Ações e/ou Devolução do Capital Subscrito ou Não e Outros Ingressos, empenhado em 28/11/2017, sob o nº 65000000701867-3.

CLÁUSULA SEXTA - DA LIBERAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS

O repasse dos recursos da SEAB será efetivado em **04 (quatro) parcelas**, conforme consignado no Cronograma Fisico-Financeiro de Desembolso constante do Plano de Trabalho, mediante depósito em conta corrente específica, aberta pelo **MUNICÍPIO**, sob o nº 71.003-8, agência nº 3842, da Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Primeiro — A movimentação dos recursos e da conta bancária dar-se-á exclusivamente ao atendimento das despesas decorrentes da realização do objeto, processada somente mediante emissão de cheque nominativo, cruzado e não endossável; ordem bancária; transferência eletrônica ou outra modalidade que identifique a destinação dos recursos e, no caso de pagamento, o credor.

Parágrafo Segundo – O saldo final da conta corrente especifica deverá ser recolhido pelo MUNICÍPIO à conta da SEAB, observada a legislação aplicável, conforme previsto no art. 15, da Resolução nº 28/2011 do TCE/PR.

Parágrafo Terceiro – Os recursos da conta especifica somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MEDIÇÃO E DA LIBERAÇÃO DAS PARCELAS

A SEAB receberá do MUNICÍPIO os documentos da medição da obra com observância ao contido no Cronograma de Execução e liberará a quantia de que trata a Cláusula precedente respeitando o Cronograma de Desembolso constantes do Plano de Trabalho.

CLÁUSULA OITAVA - DA OBRIGATORIEDADE DE REGULARIDADE FISCAL

Cumprirá ao MUNICÍPIO, quando da celebração do Convênio e na assinatura de aditamentos de valor, apresentar as seguintes certidões válidas:

 I) Certidão de Regularidade de Tributos Federais e Dívida Ativa da União e Contribuição Previdenciária (art.136, inc. IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007);

2

X

K V



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB CONVÊNIO Nº 320/2017 – Protocolo 14.515.404-9





- II) Certidão de Regularidade de Tributos Estaduais (art.136, inc. IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007);
- III) Certificado de Regularidade de Situação do FGTS (art.136, inc. IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007);
- IV) Certidão Negativa para Transferências Voluntárias (art.25, § 1º, IV, "a", da Lei Complementar 101/2000);
- V) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (art.289, do Regimento Interno do TCE/PR e art.3º, inc. IV, da Instrução Normativa nº 61/2011 do TCE/PR);
- VI) Certidão Negativa de Débito Trabalhista (art.3°, inc. X, da Instrução Normativa 61/2011 do TCE/PR);

Parágrafo Primeiro. À vista das determinações da Lei Estadual 18.466/2015 e do Decreto nº 1933/2015 e considerando o disposto no artigo 1º, da Lei Estadual nº 19.206/2017, o MUNICÍPIO não poderá apresentar restrição cadastral junto ao Cadastro de Informativo Estadual – CADIN por ocasião da celebração do Convênio e de aditamento de valor.

Parágrafo segundo. A preceder a celebração do Convênio, o MUNICÍPIO deverá cadastra-se junto ao Cadastro Unificado de Fornecedores do Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços – GMS, a teor do artigo 4º, incisos I e II do Decreto Estadual nº 9762/2013.

CLÁUSULA NONA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A preceder o repasse da parcela, o MUNICÍPIO deverá efetuar a prestação de contas parcial, apresentando ao Gestor do Convênio, pela SEAB, os seguintes documentos:

- a) Relatório de execução do objeto:
- Notas e comprovantes fiscais, contendo o seguinte: data dos documentos, compatibilidade entre o emissor e os pagamentos efetuados, valor, a posição de dados do MUNICÍPIO e número do convênio;
- c) Comprovação de que prestou contas parciais ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, diretamente no Sistema Integrado de Transferências, conforme Resolução nº 28/2011, alterada pela Resolução nº 46/2014, e Instrução Normativa nº 61/2011, todas desse órgão de controle;
- d) Relação dos serviços prestados:

Parágrafo Primeiro. Quando não houver a prestação de contas parcial, que comprove a boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, serão retidas as parcelas seguintes, até o saneamento da improbidade.

Parágrafo Segundo. A prestação de contas final dos recursos financeiros transferidos e dos rendimentos das aplicações, deverá ser apresentada no prazo máximo de 60



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB CONVÊNIO Nº 320/2017 – Protocolo 14.515.404-9 PARTÍCIPES: SEAB E O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇÚ



(sessenta) dias, contados da data do término de sua vigência, compondo-se, além dos documentos apresentados para liberação dos recursos, dos seguintes:

a) Relatório de cumprimento do objeto;

 Notas e comprovantes fiscais, contendo o seguinte: data dos documentos, compatibilidade entre o emissor e os pagamentos efetuados, valor, a posição de dados do MUNICÍPIO e número do convênio;

c) Comprovação de que prestou contas parciais ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, diretamente no Sistema Integrado de Transferências, conforme Resolução nº 28/2011, alterada pela Resolução nº 46/2014, e Instrução Normativa nº 61/2011, todas desse órgão de controle;

d) Comprovante de devolução do saldo dos recursos, quando houver;

Parágrafo Terceiro. Quando as prestações de contas não forem encaminhadas nos prazos estabelecidos nesse instrumento, o MUNICÍPIO terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a devolução dos recursos, incluidos os rendimentos de aplicação, atualizados monetariamente e acrescidos de juro de mora, na forma da lei.

Parágrafo Quarto. Se, ao término dos prazos estabelecidos, o MUNICÍPIO não prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou à SEAB, serão adotadas as providências para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

Parágrafo Quinto. O Gestor deste convênio emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas apresentadas ao MUNICÍPIO.

Parágrafo Sexto. O MUNICÍPIO terá o prazo de 90 (noventas) dias contados da data do recebimento, para analisar as prestações de contas, com fundamento nos pareceres técnicos expedidos pelas áreas administrativas e competentes.

Parágrafo Sétimo. No âmbito da SEAB, caberá ao Titular da Pasta aprovar ou desaprovar as contas do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS DOCUMENTOS DE DESPESA E DA OBRIGATORIEDADE DE SUA APRESENTAÇÃO

Os comprovantes originais das despesas serão mantidos em arquivo, em boa ordem, com observância do consignado no parágrafo único do art. 20, da Instrução Normativa nº 61/2011 do TCE/PR, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de Controle Externo e Interno, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da aprovação das contas do gestor da SEAB, pelo Tribunal de Contas do Paraná, referente ao exercício em que forem incluídas as contas.

Parágrafo único. O dever de guarda e conservação de que trata o caput não exime o MUNICÍPIO do dever de inserir regularmente no Sistema Integrado de Transferências – SIT do TCE/PR, as informações e documentos relacionados ao presente Convênio, como também aqueles exigidos pela Resolução n°28/2 011 – TCE/PR.

9.711



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB CONVÊNIO Nº 320/2017 – Protocolo 14.515.404-9 PARTÍCIPES: SEAB E O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇŮ



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA EXECUÇÃO E VIGÊNCIA

Este convênio terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data de Publicação do Diário Oficial do Estado, podendo ser prorrogado nos termos da lei, mediante termo aditivo, desde que solicitado com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência.

Parágrafo único - A SEAB prorrogará "de oficio" a vigência do instrumento antes do seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado conforme estabelecido no parágrafo primeiro, do artigo 61, do Decreto Estadual nº 3513/2016.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PRESTAÇÃO E CONTAS AO TRIBUNAL DE CONTAS

A prestação de contas à **SEAB**, tratada na Cláusula Décima Primeira, prejudica o dever do MUNICÍPIO de prestar contas aos Órgãos de controle externo, em especial ao Tribunal de Contas do Estado, conforme Resolução nº 28/2011, alterada pela Resolução nº 46/2014, e Instrução Normativa nº 61/2011, todas desse órgão de controle.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA DENÚNCIA E RESCISÃO

Este ajuste poderá ser denunciado, formalmente, a qualquer tempo, e rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por desrespeito das normas preconizadas na legislação vigente, por inexecução de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou pela superveniência de norma legal ou de fato que o torne material ou formalmente inexequivel, sem quaisquer ônus advindos dessa medida, impingindo aos partícipes as responsabilidades das obrigações oriundas do prazo que esteve vigente.

Parágrafo único. Constitui motivo para rescisão deste Convênio, a înexecução das cláusulas firmadas, em especial, quando constatadas as seguintes situações:

- a) Utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;
- b) Constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado ou de irregularidades de natureza grave, no decorrer da fiscalização ou auditoria necessária;
- c) Ausência de Prestação de Contas Final no prazo legal, ou de Prestações de Contas Parciais, quando solicitada pelo Município;
- d) A verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS ALTERAÇÕES

Este instrumento, em decorrência de ajustes convencionados entre os participes na sua vigência, poderá ser alterado ou aditado por proposta da SEAB ou do MUNICÍPIO devidamente justificada, comprovando o fiel cumprimento das obrigações



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB CONVÊNIO Nº 320/2017 - Protocolo 14.515.404-9 PARTÍCIPES: SEAB E O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇÚ



estabelecidas neste instrumento e na legislação indicada em seu preâmbulo, mediante solicitação por escrito do MUNICÍPIO em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias antes de seu término.

Parágrafo único. Os aditamentos ou alterações no presente instrumento serão formalizados por meio de Termos Aditivos, sequencialmente numerados, admitindo-se Termos de Apostilamento na hipótese de simples alteração na indicação dos recursos orcamentários.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

Os participes elegem o foro da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná, para solução de qualquer pendência não resolvida por amigável consenso relacionada à realização do objeto, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para a firmeza e validade do acordado, lavram o presente Instrumento de Convênio, o qual lido e concluído conforme é firmado pelos seus representantes legais. e testemunhas abaixo, em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Curitiba, 01 de dezembro de 2017.

Norberto Anacleto Ortigara Secretário de Estado

Claudiomiro da Costa Dutra Prefeito de São Miguel do Iguaçú

Testemunhas:

Manoel Márcio Chaves

Gestor do Convênio

pela SEAB

Gert Marcos Lubeck

Fiscal do Convênio

pela SEAB

Ronan Brittes Possato

Gestor do Convênio pelo Municipio